



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1087592 - SP (2026/0132917-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : ROSA MARIA FREITAS LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE LIMA - MG103759
GIOVANNE FREIRE REIS CARVALHO - MG204460
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO HC N. 1.085.290/SP. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido. Prejudicado o segundo pedido de reconsideração formulado na Petição n. 353.332/2026 (fls. 52/55).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1087592 - SP(2026/0132917-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : ROSA MARIA FREITAS LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE LIMA - MG103759
GIOVANNE FREIRE REIS CARVALHO - MG204460
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO HC N. 1.085.290/SP. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido. Prejudicado o segundo pedido de reconsideração formulado na Petição n. 353.332/2026 (fls. 52/55).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por ROSA MARIA FREITAS LIMA da decisão monocrática assim ementada (fl. 46):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO *HABEAS CORPUS* N. 1.085.290/SP. MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIO WRIT. INADMISSIBILIDADE.
Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte requerente alega que a presente impetração não constitui simples repetição do *writ* anterior, pois foi manejada para corrigir premissa fática equivocada do indeferimento antecedente – a afirmação de inexistência de documentação da criança –, já providenciada e novamente destacada de forma individualizada.

Argumenta que a identidade entre paciente, autoridade coatora e pretensão final não basta, isoladamente, para caracterizar reiteração inadmissível, quando o novo *writ* visa afastar os efeitos de decisão anterior assentada em premissa fática errônea.

Sustenta que houve fato superveniente consistente em relatório médico prisional recente, de 27/3/2026, indicando epilepsia, crises, uso contínuo de medicação e insuficiência estrutural para atendimento emergencial, o que reforça a inexistência de identidade absoluta entre as impetrações.

Defende que seja reconsiderada a decisão monocrática para afastar o fundamento de mera reiteração e seja determinado o regular processamento do *habeas corpus*; subsidiariamente, requer o recebimento da petição como agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O presente pedido de reconsideração, ajuizado contra decisão terminativa, deve ser recebido como agravo regimental, até porque interposto no quinquídio legal (art. 258 do RISTJ), devendo a questão posta ser submetida, de plano, à análise do Colegiado.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Como afirmei na decisão ora agravada, este *habeas corpus* é mera reiteração do *Habeas Corpus* 1.085.290/SP, no qual, em 6/4/2026, proferi a seguinte decisão (fls. 34/36 daquele feito):

[...]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ROSA MARIA FREITAS LIMA, no qual a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 27/2/2026, conheceu em parte do agravo de execução penal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (Agravo de Execução Penal n. 0014575-31.2025.8.26.0521).

Em síntese, o impetrante alega excesso de execução, afirmando que a paciente vem sendo mantida em regime mais gravoso por deficiência estrutural do Estado.

Destaca o quadro clínico grave da paciente - epilepsia (CID G40), em tratamento contínuo desde 2021, com crises convulsivas recorrentes no cárcere, que reforça a necessidade de medida executória menos lesiva, compatível com o regime devido.

Afirma que *a paciente é mãe de criança nascida em 04/04/2025, ainda lactente, cujo registro civil foi realizado sem paternidade identificada/registrada. Embora a presente impetração tenha como núcleo principal o excesso de execução, a situação concreta da criança funciona como vetor hermenêutico de reforço* (fls. 6/7).

Em caráter liminar, pede a cessação imediata do excesso de execução, para assegurar que a paciente não permaneça em regime mais gravoso do que o semiaberto, com possibilidade de condições fiscalizatórias proporcionais; subsidiariamente, requer prisão domiciliar humanitária com monitoração eletrônica ou medidas adequadas.

No mérito, requer a concessão da ordem, *com reconhecimento do excesso de execução* (fl. 8).

É o relatório.

A concessão de ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

In casu, verifico, de plano, a inviabilidade do presente *writ*.

Verifica-se que os temas trazidos pela defesa referentes à alegação de cumprimento de pena em regime mais gravoso por deficiência estrutural e necessidade de prisão domiciliar por motivo de saúde, não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, fato que impede a análise por esta Corte sob pena de supressão de instância.

Quanto à alegação de prisão domiciliar em razão de a paciente ser mãe de criança menor de 12 anos de idade, o Tribunal *a quo* afirmou que a defesa *que não logrou êxito em comprovar que a agravante seja sua única e indispensável cuidadora, ou que o menor se encontre em absoluta situação de abandono* (fl. 14).

Assim, não tendo a defesa demonstrado que a paciente preenche os requisitos necessários para prisão domiciliar, não há ilegalidade a ser sanada. Neste sentido: AgRg no HC n. 971.013/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.

Ressalte-se que a defesa não juntou aos autos sequer a certidão de nascimento da criança.

Com efeito, esta Corte entende que *a concessão de prisão domiciliar a mães condenadas em regime fechado depende da análise de elementos concretos. A ausência de documentos essenciais para a instrução do habeas corpus impede a análise do mérito do pedido, sendo ônus do impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado. O habeas corpus não é via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.* (AgRg no HC n. 1.048.788/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

[...]

A reiteração de pedido se caracteriza pela identidade de pedido e causa de pedir.

No caso, no HC n. 1.085.290/SP, foi requerida a prisão domiciliar em razão do estado de saúde da paciente e por ser mãe de criança menor de 12 anos.

No presente feito, foram veiculados os mesmos pedidos em face do mesmo ato coator, caracterizada a reiteração de pedidos, procedimento inadmissível por este Superior Tribunal (AgRg no HC n. 933.288/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024).

Com efeito, a alegação de relatório médico recente e a juntada da certidão de nascimento não afastam a vedação de reiteração que visa impedir o abuso do direito de petição.

Reafirmo que, configurada a inadmissível reiteração de pedido, este *writ* não pode prosseguir.

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental, mas lhe **nego provimento**. **Julgo prejudicado** o segundo pedido de reconsideração formulado na Petição n. 353.332/2026 (fls. 52/55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.087.592 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132917-6

Número de Origem:

00101578420248260521 00145753120258260521 101578420248260521 145753120258260521

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO ALEXANDRE LIMA

ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE LIMA - MG103759

GIOVANNE FREIRE REIS CARVALHO - MG204460

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSA MARIA FREITAS LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ROSA MARIA FREITAS LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE LIMA - MG103759

GIOVANNE FREIRE REIS CARVALHO - MG204460

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026